



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000650/2009-01
Recurso nº 897.197 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.795 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Lanxess Elastômeros do Brasil S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

Identificada a inclusão de deduções indevidas deve-se, após a competente glosa, integrar o respectivo valor na apuração da base de cálculo para se encontrar o montante do tributo devido. Se remanesce negativo o saldo de tributo a pagar mesmo após a exclusão da dedução indevida, deve-se proceder ao ajuste do saldo negativo do imposto e não a exigência de tributo que, ao final do período de apuração, mostra-se indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar **parcial provimento** ao recurso voluntário, para reduzir o saldo negativo do ano-calendário de 2005 para R\$ 19.714.045,56 (dezenove milhões, setecentos e catorze mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o acórdão recorrido, fls. 455:

Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 112/116, lavrado pela DRF/Nova Iguaçu, com ciência ao contribuinte em 02/12/2009 (fl. 141), para exigência do IRPJ, no valor de R\$ 853.865,17; mais juros moratórios e multa de 75%.

A exigência decorre de, em procedimento de auditoria levada a efeito na escrita da pessoa jurídica interessada, ter sido constatado que a mesma diminuiu indevidamente a base de cálculo do IRPJ utilizando-se de prejuízos fiscais inexistentes — no ano-calendário de 2005, o saldo disponível para compensação era de R\$ 9.904.623,29, mas a empresa considerou o valor de R\$ 13.320.083,99, excedendo-se em R\$ 3.415.460,70.

O enquadramento legal consta do auto de infração.

A interessada apresentou, em 04/01/2010, a Impugnação de fls. 145/154, onde argumenta:

- Ser um direito seu compensar os prejuízos fiscais, conforme previsto nos artigos 509 e 510 do RIR/99.

- Que, independentemente do aproveitamento dos prejuízos acumulados, recolheu imposto a maior, gerando direito à restituição, eis que no ano-calendário de 2005 optou por recolher o IRPJ por estimativa, apurando um saldo negativo no valor de R\$ 20.567.910,73.

- Que, relativamente ao saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 20.567.910,72, apresentou, em 2006, PER/DCOMP, mas a DRF/Nova Iguaçu não homologou as compensações, o que a levou a apresentar Manifestação de Inconformidade, ainda não julgada pela DRJ/RJO — processo nº 10735.902551/2008-34.

- No que se refere a 1996, o prejuízo fiscal apurado naquele ano foi diminuído em razão de autos de infração lavrados, com glosa de despesas — processo 10735.002436/00-67. Acontece que esses autos foram posteriormente retificados pelas primeira e segunda instâncias de julgamento, legitimando a interessada alterar, aumentando, o valor do prejuízo daquele período, anteriormente diminuído em decorrência dos referidos autos. Assim, a autoridade fiscal, ao recompor os saldos de prejuízos do período de 1996 a 2007, não considerou esse fato. Se o tivesse considerado, encontraria um saldo de prejuízos acumulados a compensar maior em 31/12/2005.

- Ser seu direito requerer produção posterior de provas e realização de diligências.

A 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade, deu provimento parcial à impugnação, por meio do Acórdão de fls. 453-457, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, bem como de perícia, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada, ou se o processo possuir todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL

O saldo de prejuízo fiscal deve ser alterado, para maior, se a glosa de despesas que motivou sua diminuição foi considerada parcialmente improcedente pela autoridade julgadora.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

Incabível o pedido de compensação de débito com créditos tributários em sede de impugnação do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do referido Acórdão em 22/11/2010 (fls. 466), a contribuinte apresentou em 22/12/2010 o recurso voluntário de fls. 467-475, com base nas seguintes alegações:

a) Antes de exigir qualquer pagamento adicional de IR relativo ao ano-calendário de 2005, na eventualidade de haver excesso na compensação de prejuízos fiscais, é preciso verificar se os pagamentos realizados por estimativa não foram suficientes para fazer frente inclusive ao montante apurado no presente auto de infração.

b) o lançamento de ofício só deveria considerar eventual divergência e eventual pagamento a menor. Se não houve pagamento a menor, porque os pagamentos por estimativa eram suficientes para cobrir inclusive o valor do IR determinado após a glosa do alegado excesso de compensação, não haveria que se falar em exigência do IRPJ, tampouco de multa de ofício e juros de mora. Eventual efeito reflexo no saldo negativo de IR deveria ser verificado no processo de restituição e compensação (PERDCOMP) apresentado pela ora RECORRENTE, com arrimo no art. 6º da Lei nº 9.430/96.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Entendeu a Fiscalização que a ora Recorrente teria apurado IRPJ em montante supostamente inferior ao devido, por ocasião do encerramento do ano-calendário de 2005.

Contudo a Recorrente afirma que a pretensão fiscal não merece prosperar tendo em vista que os pagamentos realizados a título de estimativa, ao longo do aludido ano-calendário, “eram suficientes para cobrir inclusive o valor do IR determinado após a glosa do alegado excesso de compensação”.

Assiste razão à Recorrente.

Compulsando o autos, verifico que, mesmo tomando como corretas as imputações realizadas pelas autoridades fiscais, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1996, sendo que, após os ajustes pretendidos no presente auto de infração, remanesce negativo o imposto de renda devido no período.

Disso decorre que o presente auto de infração não poderia ter sido lavrado como saldo de tributo a pagar, mas sim como redução de saldo negativo de IRPJ para os exercícios seguintes. Nesse sentido já se pronunciou o CARF, em situações com efeito semelhante, a saber:

IRPJ. O lançamento deve ser cancelado quando o autuante não faz a recomposição do lucro real, quando da identificação da infração (compensação a maior de prejuízos fiscais - 30%) e se verifica que a recomposição do lucro ensejaria no máximo a lavratura do auto como redução de saldo negativo do IRPJ. Ementário publicado no DOU n° 13 de 20/01/2009. Págs. 05/09 (Acórdão 103-23605).

No mesmo sentido, temos o seguinte julgado desta 4ª Turma, unânime, da lavra do ilustre Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira:

IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO.

Identificada a inclusão de deduções indevidas, deve-se, após a competente glosa, integrar o respectivo valor na apuração da base de cálculo para se encontrar o montante do tributo devido. Se remanesce negativo o saldo de tributo a pagar mesmo após a exclusão da dedução indevida, deve ser procedido o ajuste do saldo negativo do imposto, e não o lançamento do tributo que, ao final do período de apuração, mostra-se indevido. (Acórdão 1401-00.305 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 05 de agosto de 2010)

Assim, deveria a Autoridade Fiscal ter procedido o ajuste do saldo negativo de IRPJ, e não ter procedido o lançamento do tributo acrescido de multa e juros.

Ora, identificada a ocorrência de compensações indevidas, deve-se, após a competente glosa, integrar o respectivo valor na apuração da base de cálculo para se encontrar o montante do tributo devido. Se remanesce negativo o saldo de tributo a pagar mesmo após a exclusão da dedução indevida, deve ser procedido o ajuste do saldo negativo do imposto, e não a exigência do tributo que, ao final do período de apuração, mostra-se indevido.

No caso dos autos, após a retificação dos valores constantes do presente auto de infração, o IRPJ devido pela Recorrente encontra-se negativo em R\$ 19.714.045,56, e não em R\$ 20.567.910,73, conforme originalmente delarado pela contribuinte

Esse valor é encontrado após a seguinte recomposição:

	DIPJ	Valores retificados
Lucro real	56.470.305,09*	56.470.305,09*
Compensações de prejuízos fiscais de exercícios anteriores	13.320.083,99	9.906.623,29
Lucro real	43.150.221,10	46.565.681,80
IRPJ devido	10.763.555,28	11.617.420,45
Deduções	(31.331.466,01)*	(31.331.466,01)*
IRPJ a Pagar	(20.567.910,73)	(19.714.045,56)

* Valores incontroversos

Diante do exposto, voto no sentido de dar **parcial provimento** ao presente recurso, para reduzir o saldo negativo do ano-calendário de 2005 para R\$ 19.714.045,56 (dezenove milhões, setecentos e catorze mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), devendo a autoridade executora proceder a devida retificação nos registros próprios.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator